



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 1 800 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada no Diário da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 2 150 000 00 e para a 3.ª série KzR 3 250 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries. . . . .	KzR 1 155 000 000.00	
	A 1.ª série . . . . .	KzR 650 500 000.00	
		KzR 470 500 000.00	
		KzR 315 500 000.00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 7/99:  
De Revisão do Orçamento Geral do Estado para 1999

Lei n.º 8/99:  
Aprova as alterações ao Código do Imposto Industrial

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 22/99:  
Actualiza o vencimento mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 14/99, de 9 de Julho

Decreto n.º 23/99:  
Actualiza os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contraria o presente decreto

Decreto n.º 24/99:  
Determina que João Baptista Madeira Torres, cesse as funções de Administrador do Banco Nacional de Angola

Decreto n.º 25/99:  
Cria para funcionar a nível nacional a Comissão Central de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional — Revoga o Decreto n.º 11-B/96, de 12 de Abril

Decreto n.º 26/99:  
Nomeia Celestino Eliseu Kanda e António Manuel Moisés Pinto, para exercerem o cargo de Administradores do Banco Nacional de Angola

Decreto n.º 27/99:  
Actualiza os vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contraria o presente diploma

Rectificação:  
Ao Decreto-Lei n.º 9/99, de 14 de Maio, publicado no Diário da República n.º 20, 1.ª série o qual concede à SONANGOL-U.E.E. direitos minerais de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 32

### Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 125/99:  
Confisca o prédio em nome de Mana Godinho.

### Ministério dos Petróleos

Decreto executivo n.º 98/99:  
Aprova o regulamento interno do Gabinete Jurídico

Decreto executivo n.º 99/99:  
Aprova o regulamento interno do Gabinete de Inspeção

### Ministério da Educação e Cultura

Decreto executivo n.º 100/99:  
Cria o Curso Técnico Médio Bancário e aprova o plano e o programa curricular

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/99  
de 10 de Setembro.

Tornando-se necessário proceder a actualização e adequação do Orçamento Geral do Estado para 1999, ao quadro económico e social actual, em conformidade com o estabelecido pelo artigo 20.º da Lei n.º 2/99, de 2 de Julho é aprovada a presente Revisão do OGE

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação da revisão do orçamento)

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 2/99, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

1. É aprovado pela presente lei, o Orçamento Geral do Estado, doravante designado OGE/99, para vigorar durante o presente exercício económico.

2. O Orçamento Geral do Estado para 1999, comporta receitas orçadas em KzR: 5 052 328 434 862 092 00 e despesas em igual montante, que se publica em anexo e faz parte integrante da presente lei.

Código	Descrição	Kwanzas Reajustados	%
90	Encargos Financeiros do Estado .....	1 421 950 121 799 084,00	100,00
3	Despesas correntes .....	314 310 879 817 146,00	22,10
33	Serviços .....	18 280 980 000,00	0,00
34	Encargos .....	280 080 552 786 462,00	19,70
35	Transferências correntes .....	24 482 285 113 266,00	1,72
39	Despesas correntes diversas .....	9 729 760 937 418,00	0,68
4	Despesas de capital .....	1 107 639 241 981 938,00	77,90
44	Amortização da dívida .....	1 105 633 670 400 000,00	77,75
45	Transferências de capital .....	2 005 571 581 938,00	0,14
91	Encargos Centrais do Estado .....	843 354 463 197 474,00	100,00
3	Despesas correntes .....	376 114 558 885 866,00	44,60
31	Despesas com pessoal .....	86 172 578 231 634,00	10,22
32	Despesas com material .....	584 991 360 000,00	0,07
33	Serviços .....	192 042 261 610 380,00	22,77
34	Encargos .....	39 876 689 230 776,00	4,73
35	Transferências correntes .....	57 346 633 553 076,00	6,80
39	Despesas correntes diversas .....	91 404 900 000,00	0,01
4	Despesas de capital .....	467 239 904 311 608,00	55,40
41	Investimentos .....	24 621 628 227 120,00	2,92
45	Transferências de capital .....	1 001 018 934 252,00	0,12
49	Despesas de capital diversas .....	441 617 257 150 236,00	52,36

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

**Lei n.º 8/99**  
de 10 de Setembro

Pelo seu especial contributo para o montante global da receita pública, institui-se através deste diploma o sistema de-antecipação do pagamento do imposto industrial, respeitante a cada ano, no intuito de aproximar o momento de pagamento do imposto devido ao momento em que o respectivo rendimento surge na titularidade do contribuinte.

Esta proximidade, para além de garantir ao executivo um fluxo de tesouraria regular e estável, permite eliminar ou pelo menos atenuar fortemente a erosão financeira do imposto, por efeito do processo de inflação que no momento se verifica.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI QUE APROVA AS ALTERAÇÕES  
AO CÓDIGO DO IMPOSTO INDUSTRIAL**

Artigo 1.º — É aprovado o regime de pagamento por antecipação do Imposto Industrial.

Art. 2.º — O artigo 72.º do Código do Imposto Industrial passa a ter a seguinte redacção:

«1. A taxa do Imposto Industrial é de 35%.

2. Tratando-se de rendimentos provenientes de actividades exclusivamente agrícolas, silvícolas e pecuárias, aplica-se a taxa única de 20%.

3. O Ministério das Finanças pode autorizar a redução a metade das taxas referidas no n.º 1 deste artigo, às empresas que se constituem nas regiões economicamente mais desfavorecidas, a definir pelo Governo e as que procedam à instalação de indústrias de aproveitamento de recursos locais.

4. A vigência do disposto no número anterior não pode ser superior a 10 anos, contados da data da autorização».

Art. 3.º — O artigo 78.º do Código do Imposto Industrial passa a ter a seguinte redacção:

«1. O imposto relativo aos contribuintes dos grupos A e B é objecto de liquidação provisória, mensal, por referência ao próprio exercício fiscal em que a actividade tem lugar.

2. É da responsabilidade do próprio contribuinte a liquidação referida no número anterior e deve ser efectuada em cada mês, mediante a aplicação da taxa devida sobre o montante correspondente a 10% do volume total das vendas, serviços prestados e outros rendimentos da actividade auferidos, percebidos ou postos à disposição do contribuinte no mês imediatamente anterior.

3. A liquidação antecipada faz-se por aplicação da taxa uniforme de 35% da matéria colectável definida no número anterior, sobre a qual não recaem quaisquer outros adicionais ou sobretaxas.

4 A falta ou insuficiência da liquidação provisória pelo contribuinte dentro do prazo legal determina a sua efectivação pela Repartição Fiscal e a aplicação dos correspondentes juros compensatórios».

Art. 4.º — Deve o Governo proceder à reformulação do Código do Imposto Industrial por forma a inserir no mesmo as alterações constantes, quer da presente lei, quer de outros diplomas anteriores, bem como a proceder à actualização da redacção, remuneração e harmonização entre os artigos que se mostrem aconselháveis e submeter à aprovação da Assembleia Nacional.

Art. 5.º — A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 30 dias.

Art. 6.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Art. 7.º — A presente lei entra em vigor após a sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 28 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/99  
de 10 de Setembro

Convindo actualizar o vencimento do Presidente da República, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Do vencimento)

É aprovada a actualização do vencimento mensal do Presidente da República para KzR. 1 237 747 300,00.

### ARTIGO 2.º (Forma de pagamento)

Para os titulares de cargos políticos cujos vencimentos são calculados com base no vencimento do Presidente da República, os pagamentos deverão ser efectuados por crédito em conta aberta por cada titular nas agências bancárias a indicar.

### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

### ARTIGO 4.º (Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 14/99, de 9 de Julho.

### ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 1999.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Agosto de 1999.

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

### Tabela de vencimentos dos titulares de cargos políticos

Cargo	Remuneração em Kwanzas Reajustados		
	Base	Despesas de representação	Total
Presidente da República.....	1 237 747 300,00	618 873 600,00	1 856 620 900,00
Primeiro Ministro .....	928 310 500,00	417 739 700,00	1 346 050 200,00
Ministro e Governador Provincial .....	866 535 700,00	346 569 200,00	1 213 104 900,00
Secretário de Estado, Vice-Ministro e Secretário do Conselho de Ministros ..	804 535 700,00	281 587 500,00	1 086 123 200,00
Secretário-Adjunto do C. Ministros e Vice-Governador Provincial .....	742 648 400,00	222 794 500,00	965 442 900,00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.